



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO – 2ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Impetrante : **Apeosp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**  
 Impetrados : **Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Secretária Municipal de Educação de Sertãozinho**  
 Classe : Mandado de Segurança Cível  
 Assunto : Ensino Fundamental e Médio  
 Processo : 1006501-10.2020.8.26.0597

**1.0.-** Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP contra ato da Secretária Municipal de Educação de Sertãozinho.

**1.1.-** Segunda consta da inicial, a impetrada mandou publicar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/2020 – A, pelo qual convocou os professores para a prova escrita objetiva marcada para o dia 06/12/2020. Contudo, não esclareceu quantos candidatos terão por sala, apenas que a lotação será reduzida para 50%, que fornecerá álcool em gel e que cumprirá todas as normas e medidas de higiene e precaução ao Convid-19. Ora, a “determinação da autoridade impetrada para que os professores saiam do isolamento para realizar a prova em questão, vai contra o direito à saúde”.

**1.2.-** Com esses fundamentos, pediu ordem para “anular” (*sic*) a convocação mencionada e para proibir a edição de outra até que a prova possa ser realizada sem colocar em risco a vida e a saúde das pessoas.

### **Decido, fundamentando.**

**2.0.-** A Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, estabelece nos §§ 8º e 9º do art. 3º que compete ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais que não poderão ser afetados pelas medidas de isolamento, quarentena e restrição de circulação. O Decreto federal 10.282/2020, que regulamenta a lei mencionada, definiu os serviços públicos e as atividades essenciais que não poderão ser afetadas pelas me-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO – 2ª VARA CÍVEL**

didadas de isolamento, quarentena e restrição de circulação.

**2.1.-** O Decreto estadual 64.881/2020, por sua vez, decretou a quarentena no Estado de São Paulo e ressalvou as atividades relacionadas no § 1º do art. 3º do Decreto federal 10.282/2020.

**2.2.-** Posteriormente, o Decreto estadual 64.994/2020, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19, instituiu o Plano São Paulo (art. 2º). Esse plano classificou as áreas de abrangências dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado de São Paulo em quatro fases, denominadas de vermelha, laranja, amarela e verde (art. 5º, *caput*), as quais corresponderão a diferentes graus de restrições de serviços e atividades (art. 5º, § 1º), ressalvado o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais previstos no § 1º do art. 2º do Decreto estadual 64.881/2020. O mesmo decreto estabeleceu, ainda, que os “Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais” (art. 7º, *caput*).

**2.3.-** Em continuação, o Decreto estadual 65.320/2020 estendeu, até 04/01/2021, a vigência da quarentena instituída pelo Decreto estadual 64.881/2020. Por outro lado, com a alteração do Anexo II do Decreto estadual 64.994/2020 pelo Decreto estadual 65.319/2020, todos os municípios do Estado de São Paulo passaram para a fase amarela.

**2.4.-** Por último, o Decreto municipal 7.717/2020, o último sobre o assunto no âmbito municipal, considerando a classificação de Sertãozinho na fase amarela, autorizou o atendimento presencial em algumas atividades e manteve, expressamente, a atividade remota na Rede Municipal de Ensino. Nesse decreto, bem como nos mencionados acima, não existe previsão para a realização de concurso público presencial.

**2.5.-** Consequentemente, não vislumbro fundamento jurídico e legal para a realização da prova presencial do Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/2020. A não concessão da liminar pleiteada tornaria inútil a eventual con-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SERTÃOZINHO**  
**FORO DE SERTÃOZINHO – 2ª VARA CÍVEL**

cessão da segurança ao final.

**3.0.-** Posto isso, **suspendo**, até ulterior decisão, a realização presencial da Prova Escrita Objetiva agendada para o dia 06/12/2020, objeto do Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/2020.

**3.1.- Notifique-se** a impetrada para que cumpra esta decisão liminar e para que, no prazo de 10 dias, preste as informações (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). **Dê-se** ciência deste feito à Procuradoria da Câmara Municipal de Sertãozinho para que, querendo, ingresse no processo (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

**3.2.-** Findo o prazo previsto no item anterior, prestadas ou não as informações, **vista** dos autos ao Ministério Público (Lei 12.016/09, art. 12, *caput*).

**4.0.- Servirá** a presente, por cópia digitada, como ofício ou mandado.

**Int. Proceda-se.**

Sertãozinho (SP), 5 de dezembro de 2020

**Marcelo Asdrúbal Augusto Gama**  
 – Juiz de Direito –

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,  
 conforme impressão à margem direita